

LEI N. 3.160, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II** - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III** - a organização e estrutura da lei orçamentária;
- IV** - as diretrizes do orçamento fiscal, da seguridade social e investimento;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VI** - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º O anexo de metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, correspondem as seguintes ações:

- I** - cadeias produtivas;
- II** - indústria;
- III** - saúde e saneamento ambiental;

IV - educação e cultura;

V - segurança pública;

VI - habitação; e

VII - economia solidária.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2017, será elaborada conforme esta lei, observadas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções e a Lei Complementar n. 101, de 2000 e manuais da receita e despesa nacionais.

Art. 4º No projeto da LOA, as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2016.

Parágrafo único. A LOA indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

Art. 5º Não poderão ser apresentadas emendas ao projeto de LOA que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - recursos vinculados por lei;

III - recursos próprios de entidades da administração indireta;

IV - contrapartida obrigatória do tesouro estadual a recursos transferidos ao Estado;

V - recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas da administração direta e indireta, consignados no orçamento anterior;

VI - juros e encargos da dívida; e

VII - recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.

Art. 6º A LOA para o exercício de 2017, deverá conter dotação específica para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres.

§ 1º A execução de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios estará condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado nos termos da presente lei.

§ 2º A movimentação de créditos orçamentários e recursos financeiros para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito será executada mediante anuência da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

§ 3º O comitê de eficiência decidirá sobre eventuais alterações no orçamento vigente no âmbito do poder executivo.

Art. 7º A LOA para o exercício de 2017, deverá estar em conformidade com a estrutura organizacional-administrativa dos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Estado.

Art. 8º As metas e prioridades consignadas na LOA, através das ações (projetos, atividades e operações especiais) para o exercício de 2017, deverão estar estritamente em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.

Art. 9º A LOA para o exercício de 2017 conterá dispositivos para adaptar as receitas e despesas e os limites de execução orçamentária e financeira aos efeitos econômicos de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
- III - catástrofes de abrangência limitada;
- IV - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos poderes do Estado; e
- V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 10. A organização estrutural da LOA para o exercício financeiro do ano de 2017, estará em estrita observância aos arts.150,153 a 159 da Constituição Estadual; art. 22 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; Lei Complementar n. 101, de 2000 e Portaria n. 42, de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.

Art. 11. Na LOA constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado Acre, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

§ 1º As emendas para modificação nas receitas e despesas constantes no projeto de lei orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017 deverão, sempre que possível, estar em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.

§ 3º O valor global das emendas parlamentares será de vinte por cento da reserva de contingência, cabendo à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Acre definir a quantidade e o valor das emendas individuais, bem como o limite para cada parlamentar.

Art. 12. A LOA conterà reserva de contingência em montante de, no mínimo, zero virgula cinco por cento e, no máximo um por cento da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2017.

Art. 13. Não poderão ser incluídas na LOA e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual; e

II - os créditos reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 162 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 14. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que delas recebam recursos do tesouro estadual.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos, aval e financiamentos concedidos.

§ 2º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no inciso II, do art. 153 da Constituição Estadual.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, neste abrangido o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral obedecerão ao limite estabelecido na Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 16. Constarão do projeto da LOA as despesas com juros, encargos e amortizações das dívidas, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para municípios, através de convênios, acordos ou instrumentos congêneres ressalvados as destinadas a atender casos de calamidade pública, somente poderão ser realizados se o município beneficiado comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe previstos nos arts. 137 e 144 da Constituição Estadual;

II - arrecada todos os impostos que lhe cabem previstos no art. 144 da Constituição Estadual, exceto, se for o caso, as contribuições de melhoria;

III - atende ao disposto no art. 197 da Constituição Estadual;

IV - as prioridades municipais estão em consonância com os objetivos estratégicos do Governo do Estado identificados no art. 2º desta lei;

V - comprovar adimplência com o Estado, no tocante aos convênios oriundos das transferências voluntárias;

VI - declaração expedida pelas Secretarias de Estado de Educação e Esportes - SEE e da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, que o município está cumprindo com as ações estabelecidas no pacto pelo desenvolvimento social dos municípios do Acre; e

VII - declaração expedida pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, que o município, não se encontra em mora ou em débito junto aquela Instituição.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a concessão de subvenção social, auxílios e contribuições.

Art. 19. O Poder Executivo poderá destinar na LOA dotação orçamentária para manter as unidades descentralizadas sediadas nos municípios interioranos, exclusivamente para atender a execução orçamentária e financeira no cumprimento das metas e prioridades dos planos de governo.

Art. 20. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender, prioritariamente, despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de operações de créditos e de convênios e, posteriormente, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas para os Orçamentos dos Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público do Estado do Acre – MPE e para a Defensoria Pública Geral do Estado - DPGE

Art. 21. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública Geral do Estado referem-se a

percentuais das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS e das demais receitas tributárias líquidas, deduzidos os repasses aos municípios, as transferências e obrigações constitucionais e a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sendo: Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC - 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento); Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE - 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento); Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ - 8% (oito por cento); Ministério Público do Estado do Acre – MPE - 4% (quatro por cento) e Defensoria Pública Geral do Estado – DPGE - 0,9% (nove décimos por cento).

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. O orçamento fiscal centralizará as estimativas de arrecadação e recolhimento no tesouro estadual, inclusive com relação aos recursos oriundos das autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, em conformidade com o art. 3º desta lei.

Art. 23. Constarão do projeto da LOA os recursos do tesouro estadual destinados às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista e serão apresentados nos orçamentos próprios dessas instituições.

Art. 24. Os recursos do tesouro estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 25. O projeto da LOA poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Art. 26. As programações custeadas com recursos de operações de créditos ou, ainda, oriundas de convênios e/ou transferências voluntárias ainda não formalizadas, serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 27. As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do governo estadual, buscando a estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 28. O projeto da LOA destinará recursos para pagamento de valores fixados em sentença judicial, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar n. 101, de 2000.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem os incisos I, II e III do art. 195 da Constituição Federal;

II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades classificadas como “serviços de saúde”;

III - da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;

IV - do orçamento fiscal;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; e

VI - das operações de créditos, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

Art. 30. O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado aos municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31. O orçamento de investimento previsto no inciso II do art. 153 da Constituição Estadual será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto da LOA será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 32. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 33. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessidade de modificação na legislação tributária estadual, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o final de cada exercício, projeto de lei dispendo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do projeto da LOA e observar o disposto na Lei Complementar n. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 35. O projeto da LOA será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual, no tocante a prazos e datas limites para recebimento.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes.

Art. 37. A SEPLAN divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesas, especificando, para cada categoria de programação, os valores respectivos, conforme normatização citada no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 38. Na ocorrência em que o projeto da LOA não seja encaminhado pela Assembleia Legislativa até o dia 31 de dezembro de 2016 para sanção governamental, conforme o disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição Estadual, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2017.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da LOA a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção do projeto da LOA, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 37 desta lei.

Art. 39. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do orçamento, os quais serão aprovados por ato do governador do Estado.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2017, essa será feita

de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocados, também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder, inclusive ao MPE e a DPGE.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, incluído o MPE e a DPGE, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 41. Na elaboração do projeto da LOA fica garantida a participação popular através de fóruns, audiências públicas, sessões, reuniões setoriais, dentre outros instrumentos de debate público, onde o Poder Executivo alinhará as demandas estratégicas apresentadas pela sociedade organizada às prioridades governamentais.

Art. 42. Na elaboração do projeto da LOA e quando de sua execução, deverão ser observadas, as políticas públicas específicas, de acordo com:

- I - a territorialidade definida no Zoneamento Ecológico e Econômico do Acre – ZEE;
- II - as prioridades para as Zonas de Atendimento Prioritário – ZAP's; e
- III - as possibilidades e oportunidades das Zonas Econômicas de Desenvolvimento – ZED's.

Art. 43. Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesas com pessoal definidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho, criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.

Art. 44. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal; art. 27 da Constituição Estadual e arts. 21 e 22 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 45. A LOA não destinará recursos para atender ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas legislações que as criaram estabeleçam, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenha como pré-condição o sigilo.

Art. 46. A reserva de contingência do orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, como também pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Art. 47. Integram esta lei:

I - Tabela 1 – Metas anuais;

II - Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VI - Tabela 6 – Receita e despesas previdenciárias do RPPS; e

VII - Tabela 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogada a Lei n. 2.966, de 22 de julho de 2015.

Rio Branco, 9 de agosto de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA
Governador do Estado do Acre

METAS ANUAIS - 2017

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	5.680.819.693	5.359.263.862	36,70%	6.161.223.891	5.514.682.514	36,91%	6.676.302.209	5.691.152.354	37,08%
Receita Primária(I)	5.292.986.861	4.993.383.831	34,20%	5.818.115.547	5.207.578.987	34,85%	6.503.129.374	5.691.152.352	36,12%
Despesa Total	5.680.819.693	5.359.263.862	36,70%	6.161.223.891	5.514.682.514	36,91%	6.676.302.209	5.691.152.354	37,08%
Despesa Primária(II)	5.212.820.063	4.917.754.777	33,68%	5.686.969.278	5.090.194.835	34,07%	6.221.499.437	5.303.459.918	34,56%
Resultado Primário (III) = (I - II)	80.166.798	75.629.054	0,52%	131.146.269	117.384.152	0,79%	281.629.937	387.692.434	1,56%
Resultado Nominal	263.400.712	248.491.237	1,70%	300.844.349	269.274.595	1,80%	432.595.975	516.382.043	2,40%
Dívida Pública Consolidada	4.251.170.357	4.010.538.073	27,47%	4.211.619.875	3.769.664.419	25,23%	3.952.383.302	3.369.172.759	21,95%
Dívida Consolidada Líquida	4.251.170.357	4.010.538.073	27,47%	4.211.619.875	3.769.664.419	25,23%	3.952.383.302	3.369.172.759	21,95%

Fonte: SEFAZ, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN Para o Exercício Financeiro de 2015 6ª Edição e PLDO 2017 do Governo Federal.

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017**

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas	% PIB	II-Metas Realizadas	% PIB	Variação	
	2015 (a)		em 2015 (b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	5.499.910	43,63%	5.027.202	39,88%	(472.708)	-8,59%
Receita Primárias (I)	4.970.059	39,43%	4.640.317	36,81%	(329.742)	-6,63%
Despesa Total	5.499.910	43,63%	5.027.202	39,88%	(472.708)	-8,59%
Despesa Primárias (II)	5.185.964	41,14%	4.784.304	37,95%	(401.660)	-7,75%
Resultado Primário(III)= (I - II)	-215.905	-1,71%	(143.987)	-1,14%	71.918	-33,31%
Resultado Nominal	-94.728	-0,75%	729.245	5,78%	823.973	-869,83%
Dívida Pública Consolidada	3.750.513	29,75%	4.245.949	33,68%	495.436	13,21%
Dívida Consolidada Líquida	3.750.513	29,75%	3.872.227	30,72%	121.714	3,25%

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2015

Obs:

1 - Dados do Balanço - Valores empenhados.

2 - PIB projetado a partir do divulgado pelo IBGE para 2015, com base nos parâmetros da STN.

3- LDO 2015

4 - Valores Correntes

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
2017**

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	5.793.050	5.499.910	-5,06%	5.801.371	5,48%	5.680.820	-2,08%	6.161.224	8,46%	6.676.302	8,36%
Receitas Primárias (I)	5.091.532	4.970.059	-2,39%	5.202.550	4,68%	5.292.987	1,74%	5.818.116	9,92%	6.676.302	14,75%
Despesa Total	5.793.050	5.499.910	-5,06%	5.801.371	5,48%	5.680.820	-2,08%	6.161.224	8,46%	6.676.302	8,36%
Despesas Primárias (II)	5.420.702	5.185.964	-4,33%	5.333.372	2,84%	5.212.820	-2,26%	5.686.969	9,10%	6.221.499	9,40%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(329.170)	-215.905	-34,41%	(130.822)	-39,41%	80.167	-161,28%	131.146	63,59%	454.803	246,79%
Resultado Nominal	618.472	-94.728	-115,32%	52.412	-155,33%	263.401	402,55%	300.844	14,22%	605.769	101,36%
Dívida Pública Consolidada	3.617.718	3.750.513	3,67%	3.840.023	2,39%	4.251.170	10,71%	4.211.620	-0,93%	3.952.383	-6,16%
Dívida Consolidada Líquida	3.153.725	3.750.513	18,92%	3.840.023	2,39%	4.251.170	10,71%	4.211.620	-0,93%	3.952.383	-6,16%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	6.417.251	5.238.010	-18,38%	5.493.723	4,88%	5.359.264	-2,45%	5.514.683	2,90%	5.691.152	3,20%
Receitas Primárias (I)	5.640.145	4.733.390	-16,08%	4.926.657	4,08%	4.993.384	1,35%	5.207.579	4,29%	5.691.152	9,29%
Despesa Total	6.417.251	5.238.010	-18,38%	5.493.723	4,88%	5.359.264	-2,45%	5.514.683	2,90%	5.691.152	3,20%
Despesas Primárias (II)	6.004.783	4.939.014	-17,75%	5.050.541	2,26%	4.917.755	-2,63%	5.090.195	3,51%	5.303.460	4,19%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-364.638	-205.624	-43,61%	(123.884)	-39,75%	75.629	-161,05%	117.384	55,21%	387.692	230,28%
Resultado Nominal	685.112	-90.218	-113,17%	49.633	-155,01%	248.491	400,66%	269.275	8,36%	516.382	91,77%
Dívida Pública Consolidada	4.007.527	3.571.917	-10,87%	3.636.385	1,80%	4.010.538	10,29%	3.769.664	-6,01%	3.369.173	-10,62%
Dívida Consolidada Líquida	3.493.539	3.571.917	2,24%	3.636.385	1,80%	4.010.538	10,29%	3.769.664	-6,01%	3.369.173	-10,62%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2014 e 2015, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN Para o Exrcício Financeiro de 2015 6ª Edição e PLDO 2017 do Governo Federal

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2017

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	(10.911.127)	100%	(7.984.923)	100%	(7.185.742)	100%
Reservas						
Resultado Acumulado	(10.911.127)		(7.984.923)		(7.185.742)	
Total	(10.911.127)	100%	(7.984.923)	100%	(7.185.742)	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014		2013	%
Patrimônio	(10.964.659)	100%	(8.587.957)	100%	(7.456.316)	100%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
Total	(10.964.659)	100%	(8.587.957)	100%	(7.456.316)	100%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2013, 2014 e 2016

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2017

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	1.124	509	166
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.124	509	166
Alienação de Bens Móveis	1.124	509	166
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total	1.124	509	166

DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVO	1.124	509	166
DESPESAS DE CAPITAL	1.124	509	166
Investimentos	1.124	509	166
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
Total	1.124	509	166
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-Ild)+IIIh)	(h)=((Ib-Ile)+IIIi)	(i)=(Ic-Ilf)+IIIf)
Valor (III)	0	0	0

Fonte: Balanço Geral do Estado 2013,2014 e 2015

RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

R\$ Milhares

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	143.353	226.581	201.576
RECEITAS CORRENTES	168.849	243.450	201.576
Receita de Contribuições dos Segurados	128.793	150.121	156.226
Pessoal Civil	108.324	125.862	130.973
Pessoal Militar	20.469	24.259	25.253
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	12.667	38.771	12.404,38
Receita de Serviços	186	131	-
Outras Receitas Correntes	27.204	54.427	32.945,46
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	27.204	54.427	32.945,46
RECEITA DE CAPITAL	(25.496)	(16.869)	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(25.496)	(16.869)	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇ.) (II)	171.073	277.153	228.919
RECEITAS CORRENTES	171.073	277.153	228.919
Receita de Contribuições	127.792	188.283	127.810
Patronal	87.860	144.761	127.810
Pessoal Civil	75.691	120.385	107.716
Pessoal Militar	12.169	24.375	20.095
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	39.931,69	43.523	-
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	7.440	10.596	9.611
Outras Receitas Correntes	35.841	78.274	91.498
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS(III) = (I + II)	314.425	503.734	430.495
DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	362.854	459.147	511.880
ADMINISTRAÇÃO	5.040	4.621	4.740
Despesas Correntes	4.402	4.591,29	4.571
Despesas Capital	638	29	169
PREVIDÊNCIA	357.814	454.526	507.140
Pessoal Civil	264.664	350.227	376.657
Pessoal Militar	92.915	104.086	130.253
Outras Despesas Previdenciárias	234	213	230
Compensação Previdenciária RPPS para o RGPS			-
Demais Despesas Previdenciárias	234	213	230
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	11.474	11.635	37.038
ADMINISTRAÇÃO	11.474	11.635	37.038
Despesas Correntes	11.474	11.635	37.038
Despesas Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	374.328	470.782	548.918
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(59.903)	32.952	(118.423)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	167.793	261.180	96.120

RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2017

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

R\$ Milhares

RECEITAS	2013	2014	2015
----------	------	------	------

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Balanço Geral do Estado 2013, 2014 e 2015

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
ICMS	Cred.Presumido	Incentivo à Indústria Lei 1358/2000, Decreto 4.196/2001 Prazo indeterminado	12.138	12.997	13.699	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita
ICMS	Cred.Presumido	Incentivo à Atividade Sucrualcooleira Lei 2.445/2011, Decreto 2.585/2011 Prazo indeterminado	7.939	8.501	8.960	
ICMS	Cred.Presumido	Área de Livre Comércio Convênio 65/88, RICMS, RICMS, art 3º e 45 Prazo indeterminado	6.919	7.409	7.809	
ICMS	Cred.Presumido	Redução para contribuinte regular RICMS, art. 96-A Prazo indeterminado	14.179	15.183	16.003	
ICMS	Credito Outorgado	Aplicações em investimento em infraestrutura Convênio ICMS 85/11, Decreto 4.302/12 prazo indeterminado	229	245	258	
ICMS	Isenção	Isenção de produtos hortifrutigranjeiros Decreto 789/99 Prazo indeterminado	1.371	1.468	1.547	
ICMS	Isenção	florestais não madeiros Convênio ICMS 44/75, Decreto 3.300/2012 Prazo indeterminado	1.315	1.408	1.484	
ICMS	Isenção	Veículos destinados a deficiente físico Convênio ICMS 81/08, Decreto 5.693/13 Prazo indeterminado	2.132	2.283	2.406	

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
ICMS	Isenção	na comunidade Convênio ICMS 04/04, Decreto 6.637/13 Prazo Indeterminado	274	293	309	Benefícios continuados a mais de três anos, já excluídos da previsão da receita.
ICMS	Isenção	Programa Farmácia Popular do Brasil Convênio ICMS 147/2012, Decreto 5587/13 Prazo Indeterminado	44	47	50	
ICMS	Isenção	serviço de saúde Convênio ICMS 01/99, Decreto 4.870 Prazo indeterminado	2.400	2.570	2.709	
ICMS	Isenção	Campanha Acre solidário Convênio ICMS 115/11, Decreto 2937/2011 Prazo indeterminado	19	20	21	
ICMS	Isenção	Energia elétrica p/ Saneamento Convênio ICMS 76/10, Decreto 5.416/10 Prazo indeterminado	3.309	3.543	3.735	
ICMS	Isenção	Programa Internet Popular Convênio ICMS 38/09, Decreto 6.594/13 Prazo indeterminado	62	66	70	
ICMS	Isenção	Energia elétrica consumo até 100 Kva Lei Complementar 269/2013 Prazo inderteminado	2.596	2.780	2.930	
ICMS	Redução base de cálculo.	Incentivo a restaurante, bares e similares Convênio ICMS 91/12, Decreto 6.715/2013 Prazo indeterminado	1.520	1.628	1.716	
ICMS	Redução de Alíquota	Cesta básica Convênio ICMS 91/12, Decreto 6.715/2013 Prazo indeterminado	6.630	7.099	7.483	

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
ICMS	Redução de base de Cálculo	produtos comestíveis Convênio ICMS 89/05, Decreto 15.085/98 Prazo indeterminado	43.150	46.205	48.700	Renúncia já contemplada na receita estimada para 2017 em diante
ICMS	Redução de base de Cálculo	Convênio ICMS 126/13, Decreto 4.955/2012 Decreto 6.635/13 Prazo indeterminado	5.094	5.455	5.749	
ICMS	Remissão/Anistia	Contribuintes vítimas de calamidade pública Convênio ICMS 85/11 Prazo indeterminado	371	397	419	
ICMS	Remissão/Anistia	Parcelamento incentivado de dívidas do ICMS Decreto 4.971/2012; Convênio ICMS 144/2012 prazo indeterminado.	5.098	5.459	5.754	
ICMS	Redução de base de Cálculo	agropecuários Convênio ICMS 100/97 Prazo indeterminado	5.099	5.460	5.755	
ICMS	Isenção	semelhantes Decreto 2.497/2015; Convênio ICMS 126/2010 prazo indeterminado	6	6	7	Renúncia compensada com a exclusão do incentivo "redução para contribuinte regular" sobre os produtos incluídos na substituição tributária
ICMS	Redução de base de Cálculo	DETRAN/AC §6º do Art. 5º do RICMS, com redação dada pelo Decreto 2.498/2015	20	21	23	
ICMS	Crédito Presumido	Operações com Querosene de aviação (QAV) Decreto 1.213, de 04 de março de 2015 Prazo indeterminado	1.331	1.425	1.502	
		até R\$ 120 mil LC 55/97, com redação dada pela LC 302/2015 Prazo indeterminado	1.150	1.231		

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
ICMS	Isenção	Decreto 1.851, de 25 de março de 2015, Convênio ICMS 18/03. Prazo indeterminado	15	16	17	Renúncia já contemplada na receita estimada para 2017 em diante
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Reserva para renúncias não previstas a serem concedidas por Convênio CONFAZ nos termos da LC nº 24/75	6.062	6.491	6.842	
ITCMD	Isenção	urbanos Lei Complementar Estadual nº 271/2014 Prazo indeterminado	914	979	1.032	
IPVA	Isenção	LC Estadual nº 114/2015, com alterações feitas pela LC 298/2015 Prazo: Indeterminado	127	136	143	
IPVA	Isenção	LC nº 114/2015, com alterações feitas pela LC nº 298/2015 Prazo indeterminado	921	986	1.039	
IPVA	Isenção	Mototaxista Lei Complementar 114/2002 Prazo indeterminado	66	71	74	
TOTAL			132.500	141.881	148.245	---

Fonte: Departamento de administração Tributária/SEFAZ

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2017

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

Notas:

1 - Foi adotado o conceito de renúncia de receita contida no do art. 14, § 1º da LC nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2 - Na aplicação do conceito foi levado em conta que há espécies de desonerações que não podem ser consideradas renúncia. Os benefícios concedidos no meio da cadeia entre a produção e o consumo, por exemplo, na medida em que a desoneração é recuperada na etapa ou etapas subsequentes, anteriores ao consumo, não configuram renúncia.

3 - Não foi considerado o grupo de benefícios heterônomos, concedidos independentemente da vontade do Ente tributante, tais como as desonerações e manutenções de crédito da LC 87/96 e o tratamento favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte, por imposição da Constituição da República. Tal entendimento justifica-se porque renunciar envolve dispor com autonomia, com liberdade de dispor.

4 - No caso de benefícios e incentivos com desoneração efetivada em exercício anterior, a projeção da renúncia de receita para 2017 a 2019 consistiu na atualização monetária dos valores realizados.

5 - Para os benefícios sem registro de fruição anterior, os valores foram estimados a partir de informações do cadastro de contribuinte e base de dados fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda.

6 - Com relação ao ICMS, foi incluído um item de renúncia denominado "Reserva p/ incentivos por Convênios CONFAP". Neste item estão estimadas as concessões ou ampliações de benefícios mediante convênio instituídos no âmbito do CONFAP, nos termos da LC nº 24/75, projetadas com base no histórico de 2014 e 2015.

7 - Para atualização monetária adotou-se a expectativa do mercado financeiro divulgado pelo Banco Central do Brasil. Foi utilizada a média da variação estimada do IPGA/IBGE para o exercício de 2016 a 2018, conforme Relatório Focus do dia 15/04/2016 . Os percentuais considerados foram: 7,08% para 2016 e 5,93% para 2017 e 5,40 para 2018.

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares